



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracivel18@tjpr.jus.br

Autos nº. 0090732-98.2026.8.16.0000

Recurso: 0090732-98.2026.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante(s): • JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

• RAFAEL MUNHOZ DE MELLO

• FABIO DE PAULA YAMASAKI

Agravado(s): • SKIPTON S/A

• M G F Promoções e Eventos Ltda

• Kadima Empreendimentos e Participações S/A

• MPSC ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS LTDA.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de mov. 31.1 dos autos de impugnação de crédito sob nº 0002480-68.2026.8.16.00017, proferida, ao que interessa, nos seguintes termos:

“O crédito controvertido decorre de honorários sucumbenciais fixados de forma global em processo judicial ainda sujeito a revisão. Além disso, a divisão em quotas individuais, embora possa corresponder a ajuste interno entre os profissionais habilitantes, não necessariamente altera, para fins recuperacionais, a natureza unitária da verba judicialmente fixada.

A questão assume especial relevância porque o crédito foi classificado na Classe I.

Nessa classe, a aprovação do plano não depende apenas do valor do crédito, mas da quantidade de credores presentes que votam, de modo que o fracionamento de uma verba única em diversos créditos individuais pode, em tese, interferir no quórum deliberativo e no resultado da assembleia geral de credores. Essa circunstância evidencia o perigo de dano, pois eventual deliberação assemblear realizada com cômputo controvertido de votos poderá gerar insegurança jurídica, impugnações posteriores e comprometimento da estabilidade do processo de recuperação judicial.

[...]

Assim, a medida mais proporcional, adequada e reversível consiste em preservar provisoriamente a anotação do crédito, porém com ressalva expressa de sub judice, determinando-se que, para fins de deliberação em assembleia geral de credores, a verba sucumbencial controvertida seja tratada, provisoriamente, como crédito único e global, no valor total de R\$ 462.400,07, sem multiplicação de votos por força da divisão interna entre os habilitantes.

Tal providência não exclui definitivamente o crédito, não retira de plano eventual titularidade dos habilitantes e não prejudica o exame posterior do mérito da impugnação. Apenas impede, em caráter provisório, que a cisão do



crédito controvertido produza efeito potencialmente distorcivo sobre o quórum de votação”.

Alegam os agravantes, em síntese, que: a) são titulares, cada um, de 1/3 do crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte vencedora na Ação Rescisória sob nº 0110442-12.2023.8.16.0000 e, por tal razão, promoveram habilitação administrativa do crédito, integralmente acolhida pelo Administrador Judicial, que promoveu a habilitação individual, no montante de R\$ 154.133,35 para cada um; b) após as agravadas ajuizarem impugnação de crédito, foi concedida a tutela de urgência, objeto de discussão; c) os três advogados representaram a parte vencedora na ação rescisória, a qual lhes outorgou procuração de forma individual, conferindo a cada um poderes para atuar isoladamente; d) a divisão decorre da própria titularidade do crédito, previamente estabelecida e consolidada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial; e) tem aplicação o disposto no art. 257, do CPC; f) a decisão impede que cada advogado exerça, de forma autônoma, os direitos inerentes ao crédito de sua titularidade, impondo tratamento unitário a créditos pertencentes a titulares distintos; f) a autônoma do advogado em relação aos honorários sucumbenciais encontra amparo no art. 85, § 15, do CPC e art. 23, da Lei nº 8.906 /94; g) as próprias recuperandas reconheceram que os três advogados figuraram como procuradores da parte vencedora e não transferiram os honorários à sociedade de advogados; e h) inexistia qualquer disposição na Lei nº 11.101/2005, ou no CPC, ou no Estatuto da OAB que imponha a habilitação conjunta ou limite o exercício individual dos direitos de cada credor.

Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso (mov. 1.1).

É o relatório.

O recurso é adequado, pois a decisão foi proferida em sede de recuperação judicial (art. 189, II, Lei nº 11.101/05).

Para que se antecipe, total ou parcialmente, a pretensão recursal mister a demonstração da *probabilidade do direito* e do *perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo* (art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do CPC/15). Trata-se de requisitos **cumulativos**.

São relevantes as alegações do agravante, na medida em que a decisão agravada, ao presumir a natureza unitária/solidária da verba judicialmente fixada em favor dos recorrentes, desconsiderou se tratar de obrigação divisível, o que atrai a incidência do art. 257, do Código Civil. Nesse sentido o REsp 2101533/RS, de relatoria do ministro Raul Araújo, DJe 25 /11/2025.

E, se a obrigação é divisível, a titularidade individual do crédito, ao que parece, também é.



Não fosse isso suficiente, a urgência se caracteriza na medida em que a Assembleia Geral de Credores foi designada para o dia 13/7/2026, conforme se vê do mov. 340.1 dos autos sob nº 0016033-22.2025.8.16.0017.

Portanto, **defiro antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar o cômputo dos votos nos seguintes cenários: individualmente, na medida do crédito de cada recorrente, e de forma global, devendo prevalecer, em caso de eventual aprovação e execução do plano, o primeiro cenário, obviamente sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso.

Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau que, se entender necessário, preste informações que considerar úteis ao julgamento do recurso.

Intimem-se as agravadas e o administrador judicial para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os expedientes necessários.

Diligências necessárias.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

Relator

